

A. I. N ° - 279467.0030/14-0
AUTUADO - JRS MARACÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 25/06/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0121-03/15

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. COMBUSTÍVEIS. **a)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS DE TERCEIROS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ajuste realizado pelo autuante quando da informação fiscal, verificou a não ocorrência de omissão de entradas apurada originalmente, e sim, omissão de saídas. Infração persiste com relação ao descumprimento de obrigação acessória. Aplicada multa. Infração parcialmente subsistente. **b)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Contribuinte elide a acusação fiscal. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 19/08/2014 exige ICMS no valor histórico de R\$16.961,74, no exercício de 2012, pela constatação das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 04.05.08 - falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter dado entrada de mercadorias (álcool, diesel, gasolina), sujeitas ao regime de Substituição Tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, no ano de 2012, no valor de R\$13.122,09, acrescido da multa de 100%;

Infração 02 - 04.05.09 - falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros (diesel, álcool e gasolina), desacompanhadas de documento fiscal, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, no ano de 2012, no valor de R\$3.839,65, acrescido de multa de 60%;

Em sua defesa fls. 72/75, através de advogado procuração fls.76/78, o autuado diz que após procedimento de fiscalização, tendo tomado ciência do auto de infração em 12 de setembro, o prazo para apresentação da defesa vence no dia 12 de outubro, domingo, sendo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, isto é, 13/10/14. Portanto, é a impugnação tempestiva. Transcreve as infrações que lhe foram imputadas. Diz que o lançamento merece ser julgado improcedente, ou em última hipótese, revisto pelas razões que expõe.

Afirma que o lançamento do crédito tributário foi feito com base em levantamento quantitativo de estoques, sendo a segunda infração, em seu entendimento, praticamente *bis in idem* da primeira. Nota que o Auditor aponta a falta de recolhimento do imposto incidente em suposta aquisição sem nota fiscal de mercadoria sob o regime ST, enquanto na segunda infração aponta o mesmo fato gerador, mas dessa vez cobra o imposto sob a condição de antecipação tributária.

Ressalta que as infrações I e II, fruto do mesmo fato gerador, improcedem, vez que não houve qualquer aquisição de mercadoria sem nota fiscal. Na verdade, afirma que o Auditor deixou de considerar notas fiscais de transferência de mercadoria entre empresas, como passa a explicar. Aduz que antes do início das atividades da Autuada no estabelecimento atual, funcionava ali outra entidade igualmente dedicada ao comércio varejista de derivados de petróleo, a qual possuía em estoque certa quantidade de combustível, leia-se, gasolina, etanol e óleo diesel.

Prossegue explicando que o saldo de estoque foi devidamente transferido mediante documentação fiscal da antiga entidade para a Autuada, conforme demonstra a nota fiscal que anexa, cuja quantidade de combustível é exatamente a mesma que aponta o Auditor como sendo aquela adquirida sem nota e sobre a qual incidiam o imposto ST e também na antecipação tributária.

Argumenta ainda, que além de emitida a nota fiscal de transferência, os combustíveis que adentraram no estoque foram devidamente registrados nos livros (LMC), fato desconsiderado pelo Autuante, não havendo, portanto, qualquer aquisição de mercadoria sem nota fiscal. Acrescenta que como as mercadorias são adquiridas pela Autuada com os tributos já recolhidos na distribuidora, é de ver-se que não há também nenhum imposto a ser recolhido, nem tampouco qualquer infração de que possa cogitar a imposição de multa.

Frisa que as infrações I e II improcedem, pelo que deve o auto de infração ser julgado improcedente em todos os seus termos, sendo canceladas quaisquer cobranças de principal, multa e juros. Para comprovar o alegado, requer a juntada dos documentos que anexa, protestando pela produção de outras provas que se fizerem necessárias à comprovação das suas razões de defesa.

O fiscal autuante ao prestar a informação fiscal fls.85/86, diz que em face à defesa imposta pelo autuado, apresenta subsídios para julgamento da notificação fiscal em epígrafe. Transcreve as irregularidades detectadas na ação fiscal. Informa que o autuado juntou ao processo cópia da NF 4435 de 31/01/12 fls. 81 deste processo, alegando que a mesma não fora incluída na relação das notas fiscais eletrônicas que serviram da base para o cálculo do imposto reclamado no auto de infração em apreço. Explica que por se tratar da única NF emitida manualmente no período fiscalizado, no qual já havia a obrigatoriedade para o autuado da emissão de NFe, o referido documento fiscal não foi arrolado, contudo com a defesa interposta pelo autuado procedeu-se a necessária inclusão.

Menciona que a referida inclusão no novo demonstrativo que elabora resultou em omissão de saídas de mercadorias isentas e/ ou não tributáveis conforme específica: álcool 27 litros, gasolina comum 327 litros e diesel comum 701 litros.

Sugere seja aplicada a penalidade formal que se encontra tipificada no SEAI com o código 04.05.03, cujo valor no período em apreço é de R\$ 50,00.

Conclui reconhecendo a procedência das alegações do autuado, sugerindo, salvo melhor juízo, a cobrança da multa formal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), prevista na legislação tributária em vigor. Devidamente intimado para ciência da nova informação fiscal fls.97/101 e decorrido o prazo regulamentar, o autuado não se manifestou.

VOTO

O auto de infração refere-se à falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter dado entrada de mercadorias (álcool, diesel, gasolina), sujeitas ao regime de Substituição Tributária, desacompanhadas de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques em exercício fechado, no ano de 2012, infração 01 e falta de recolhimento do imposto por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurada em função do valor acrescido de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiros (diesel, álcool e gasolina), desacompanhadas de documento fiscal,

apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado, no ano de 2012, infração 02.

Compulsando os autos, vejo que o autuado contestou objetivamente as irregularidades que lhe foram imputadas nas infrações de 01 e 02. Apontou a nota fiscal de entradas número 4435 emitida pelo Posto de Combustíveis Maracás fl. 81, que deixou de ser lançada no levantamento fiscal, e que registrava a aquisição dos combustíveis (álcool, etanol e gasolina).

Observo que ao prestar a informação fiscal, o autuante reconheceu ter omitido a citada nota do levantamento fiscal, por só ter considerado notas fiscais eletrônicas e a citada nota fiscal ter sido emitida manualmente.

Após a inclusão da citada nota fiscal de entradas no levantamento quantitativo de estoques, conforme os novos demonstrativos elaborados pelo autuante, se constatou a não ocorrência de omissão de entradas apurada originalmente, resultando em omissão de saídas de mercadorias com fase de tributação encerrada, visto que enquadradas no regime de substituição tributária, conforme segue: álcool 27 litros, gasolina comum 327 litros e diesel comum 701 litros.

Registro que ante a prova apresentada pelo autuado em sua defesa, a infração 01 revelou-se insubstancial relativamente à obrigação principal, persistindo, entretanto, o descumprimento à obrigação acessória, nos termos do art. 157 do RPAF/99, *in verbis*:

Art.. Verificada a insubstância de infração quanto à obrigação principal, porém ficando comprovado o cometimento de infração a obrigação acessória vinculada à imputação, o julgador deverá aplicar a multa cabível, julgando o Auto de Infração parcialmente procedente.

Nesse sentido, acato os novos demonstrativos elaborados pelo auditor fiscal fls.87/96, considerando que após a informação fiscal inexiste lide, visto que o autuado tomou conhecimento dos novos demonstrativos e após o prazo regulamentar não mais se manifestou. Pelo descumprimento de obrigação acessória, aplico a multa de R\$50,00 pela venda de mercadorias sem a emissão de nota fiscal. Concluo que a infração 01 é parcialmente subsistente e a infração 02 é improcedente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279467.0030/14-0, lavrado contra a **JRS MARACÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50,00**, prevista no inciso XXII do art. 42 da Lei 7014/96 alterada pela Lei 8.534/02 e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2015.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR